



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 4001/11
PLL Nº 224/11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 136 /12 – CCJ

Permite aos proprietários de estabelecimentos comerciais a instalação de bicicletários nesses locais.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Pedro Ruas e Fernanda Melchionna.

O Projeto visa permitir aos proprietários de estabelecimentos comerciais a instalação de bicicletários nesses locais.

A procuradoria desta Casa em Parecer Prévio (fl. 5), não apontou óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea *a*, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

In casu, o projeto encontra guarida no artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal de 1988¹, bem como nos artigos 8º, incisos X, XI e XIV, e 9º, incisos II e IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre².

¹ Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...) VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

² Lei Orgânica Municipal:

Art. 8º – Ao Município compete, privativamente: (...) X – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; XI – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à organização de seu território; XIV – regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano;

Art. 9º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia: (...) II – prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes; IV – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre sua aplicação;



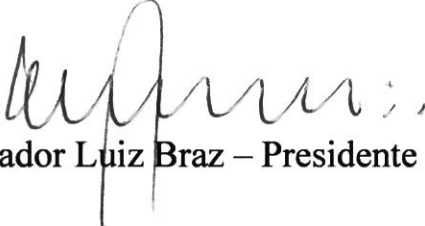
PARECER Nº 176 /12 – CCJ


Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 2 de maio de 2012.


**Vereador Waldir Canal,
Relator.**

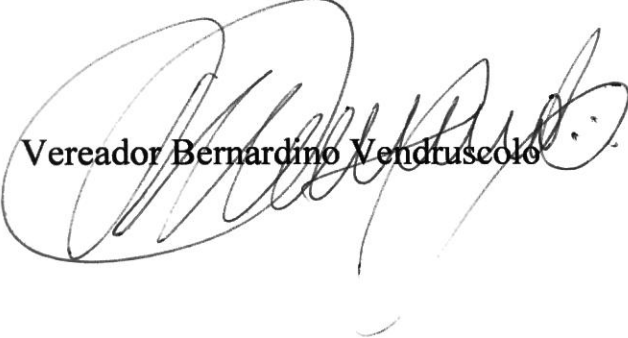
Aprovado pela Comissão em 8-5-12

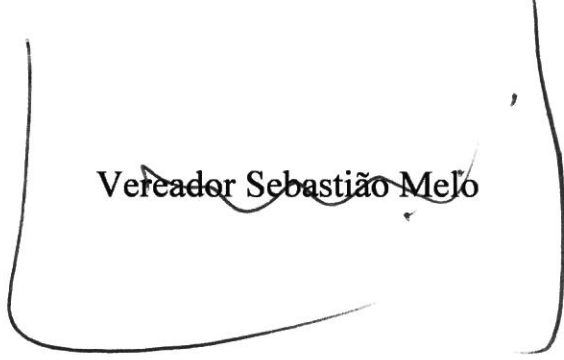

Vereador Luiz Braz – Presidente


Vereador Márcio Bins Ely


Vereador Elói Guimarães – Vice-Presidente


Vereador Mauro Pinheiro


Vereador Bernardino Vendruscolo


Vereador Sebastião Melo